

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem,
respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro nas Leis 7.347/85 e
8.078/90, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA
com pedido de tutela antecipada

em face de **TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA.**, situada à Estrada Cel.
Pedro Correia, nº 140, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 22775-090 e
CONSÓRCIO TRASCARIOCA DE TRANSPORTE, situado à Rua da
Assembléia, nº 10, sala 3911, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP:20011-901 pelas
razões que passa a expor:

I – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de
ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos
termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei 8.078/90.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Ainda mais em hipóteses como a do caso vertente, em que o número de lesados é muito expressivo, vez que é sabido que o transporte coletivo é utilizado por centenas de milhares de consumidores, além de ser serviço essencial.

Ademais, a irregularidade constatada, atinente à falta de eficiência na prestação do serviço de transporte coletivo, não pode ser sanada em caráter individual, tornando patente a necessidade do processo coletivo. Sendo claro o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do egrégio Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

II – DOS FATOS

A presente ação civil pública tem por base o Inquérito Civil nº 259/2014 (em anexo), instaurado no âmbito da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor a partir de representação formulada por consumidor que noticiou irregularidades na prestação do serviço público de transporte coletivo operado pelas réis, em relação à linha 800A (Curicica x Madureira – via Guerenguê) – antiga linha 760.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Segundo o reclame, a mencionada linha de ônibus estaria sendo operada com longos intervalos entre os veículos – com a consequente superlotação dos mesmos – sendo certo que tal deficiência na prestação do serviço pelas demandadas estaria gerando diversos transtornos aos consumidores.

Logo de início, constatou-se que a mencionada linha seria de responsabilidade da ré Viação Santa Maria, incluída no Consórcio Transcarioca de Transporte.

Verificada a responsabilidade, notificou-se a empresa, que informou, às fls. 18/19, do inquérito que acompanha e instrui a presente, que a linha investigada opera diariamente com sua frota dentro do padrão estipulado pela SMTR, ou seja, nunca abaixo do mínimo de 80% dos 20 midiônibus sem ar condicionado determinados nos dias úteis, baixando para 50% nos fins de semana e feriados. Assim, justificou a reclamação sobre a demora na espera dos coletivos como consequência dos constantes engarrafamentos verificados ao longo do itinerário, garantindo que não há a diminuição da frota.

Diante da informação prestada pela primeira demandada, foram solicitados esclarecimentos à Secretaria Municipal de Transportes a respeito da mencionada linha de ônibus, em especial no que toca à quantidade dos veículos utilizados. Em seu primeiro relatório de vistoria, acostado às fls. 25/30, do I.C., o mencionado Órgão Municipal constatou que a linha operava com apenas 45% da frota determinada, ou seja, com 09 midiônibus urbanos – número este muito abaixo do mínimo legal permitido, o que gerou multa para essa investigada (auto de infração à fl. 29).

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

As demandadas, então, se manifestaram às fls. 44/45 e 56/57, respectivamente, informando que a linha investigada operava com 45% da frota determinada, pois se encontrava em período de adaptação por conta da entrada em operação do sistema tronco-alimentador conhecido como BRT Transcarioca na região – o que gerou também a mudança do número da linha 760 para linha 800.

Instada a se manifestar, a fim de verificar o alegado pelas Rés, a SMTR realizou nova vistoria (fls. 63/67) e constatou que o problema persistia, visto que a linha investigada operava com apenas 70% da frota determinada, o que gerou novo Auto de Infração (fl. 67).

Desta forma, tentou-se firmar com as demandadas Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), pelo qual as mesmas se comprometeriam a corrigir todas as irregularidades constatadas, sob pena de multa em caso de descumprimento das cláusulas estipuladas. Contudo, não houve resposta de nenhuma das duas, apesar das assinaturas e carimbos dos representantes legais das mesmas nos respectivos avisos de recebimento, como se vê às fls. 69/70vº.

De toda sorte, na esperança de que as autuações lavradas pela SMTR tivessem obtido sucesso, este Órgão Ministerial solicitou nova fiscalização na citada linha de ônibus sob responsabilidade das investigadas.

Nesta nova diligência, realizada em agosto de 2015, a SMTR constatou, às fls. 72/76, do I.C., que os problemas continuavam, visto que, novamente, a linha operava com frota abaixo do mínimo legal permitido, utilizando apenas 07 midiônibus urbanos (70% da frota determinada). Tal irregularidade gerou mais um auto de infração, confirmando a persistente

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

conduta ilícita da mesma ao longo de todo o procedimento, ressaltando-se que em nenhuma das vitorias realizadas as rés apresentaram frota operacional acima do mínimo legal.

Como resultado desta conduta ilícita das demandadas, os usuários da referida linha de ônibus são obrigados a se submeter a um serviço deficiente, mal prestado e atentatório aos direitos dos consumidores.

As condutas das demandadas, de não atentar às intervenções Ministeriais e do Órgão Municipal fiscalizador, não deixa outra solução que não a propositura da presente demanda, única forma possível de ver respeitados os direitos dos consumidores.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) DA PRESTAÇÃO EFICIENTE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS:

As rés que figuram no pólo passivo são prestadoras de serviço público no ramo de transportes urbanos coletivos. Dessa forma, indubitável a aplicação do CDC.

Destarte, como estampado no art. 22, da legislação consumerista, é dever das empresas em comento prestarem tais serviços de forma eficaz. A eficiência é um dever que está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 175, parágrafo único, inciso IV.

Importante ressaltar o conceito de eficiência mais utilizado pela doutrina, qual seja, dos ilustres professores Luis Alberto David e Vidal Serrano Nunes Jr., em obra "*Curso de direito constitucional*", p. 235":

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

"O princípio da eficiência tem partes com as normas da "boa administração", indicando que a Administração Pública, em todos os seus setores, **deve concretizar a atividade administrativa predisposta à extração do maior número possível de efeitos positivos ao administrado**. Deve sopesar relação de custo-benefício, buscar a otimização de recursos, em suma, **tem por obrigação dotar da maior eficácia possível todas as ações do Estado**". (grifou-se)

Seguindo essa premissa, observa-se que a conduta das rés, que não cumprem a determinação do órgão competente no tocante à operação com no mínimo 80% da frota determinada, constitui afronta ao Princípio da Eficiência, à Constituição Federal e ao CDC, que primam por uma prestação eficiente dos serviços públicos.

No caso em tela, o serviço prestado em desacordo com as normas regulamentares, que disciplinam a quantidade de veículos que devem operar em cada linha, traz como resultado a **ineficiência e inadequação do serviço público prestado**, já que, conseqüentemente, implica no descumprimento dos horários de intervalo entre os ônibus e na superlotação dos coletivos.

Outrossim, flagrante é a afronta às normas consumeristas, ressaltando-se, no caso em tela, as regras do art. 6º, X, e art. 39, ambas, do Código de Defesa do Consumidor:

"art. 6º São direitos básicos do consumidor:
X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral."

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas:
VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...);"

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Os serviços prestados pelas demandadas mostram-se, portanto, ineficientes, incapazes de corresponder às expectativas criadas no consumidor que utiliza a linha em questão, caracterizando **vício de serviço**, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor. É certo que a insegurança causada pelo péssimo estado de conservação dos veículos caracteriza um **fato do serviço**, na forma do art. 14 da legislação consumerista.

Foi objetivando assegurar tal direito básico que o legislador tratou do tema de forma específica no art. 22, do Código de Defesa do Consumidor.

Verbis:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”

Ocorre que, muito embora se trate de dever legal das rés e estas já tenham sido autuadas diversas vezes pelo órgão fiscalizador competente (SMTR), as mesmas se mantêm omissas e negligentes no que diz respeito à vedação de operação com o número de ônibus abaixo do mínimo de 80% da frota determinada.

Ressalte-se, por fim, que **a conduta das rés constitui prática abusiva**, vedada pelo art. 39 do CDC, já que o serviço vem sendo prestado em desacordo com as normas expedidas pelo órgão fiscalizador competente, integrante da estrutura do poder concedente:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas:

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...).

Diante do exposto, resta claro que tais vícios e defeitos ocasionam danos ao consumidor, gerando sensação de desconforto e insatisfação com o serviço e tolhendo os seus direitos básicos de locomoção.

b) DO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES:

As rés também deve ser condenada a ressarcir os consumidores – considerados em caráter individual e coletivo - pelos danos, materiais e morais, que vêm causando com a sua conduta.

O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade do fornecedor, independentemente de culpa. Irrefutável a obrigação de reparar os danos causados aos consumidores, já que constatada a permanente ofensa aos mais mezesinhos direitos dos mesmos.

Tal preceito está positivado no CDC, art. 22, parágrafo único, combinado com o art. 6º, VI, que trata da forma de reparação dos danos:

Art. 22 Os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”

Parágrafo Único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumprí-las e a reparar os

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

danos causados, na forma prevista nesse código".
(grifou-se).

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos
patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

A imposição legal se deve, *in casu*, à essencialidade do serviço público de transporte coletivo, do qual dependem diariamente milhares de cidadãos.

Os danos decorrentes da inadequação e ineficiência do serviço público prestado, bem como da prática abusiva imposta, são inerentes à própria conduta das requeridas, consistente em descumprir, voluntária e habitualmente, as normas regulamentares impostas pelo órgão competente, com o único intuito de maximizar seus lucros, ainda que em detrimento dos usuários/consumidores do serviço.

Deve-se ressaltar, inclusive, que os inúmeros Autos de Infração lavrados pelo órgão fiscalizador competente não foram capazes de compelir as réus a regularizar o serviço prestado, e nem mesmo a atuação do Ministério Público, que propôs às investigadas, ora demandadas, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

Desta forma, o descaso da concessionária e do consórcios réus com a coletividade de usuários do serviço, titulares do direito fundamental à sua adequada prestação, é de elevada significância e ultrapassa os limites da tolerabilidade. O gravame imposto é grave o suficiente para produzir verdadeiro transtorno à coletividade de usuários dependentes do serviço público essencial em comento, gerando intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva, a ensejar sua condenação na obrigação de reparar o **dano moral coletivo** causado.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o cabimento do dano moral coletivo em casos semelhantes aos dos autos, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO – APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base .

2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos .

3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.

4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.

5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatórias e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1057274, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Dje 26.2.2010).

Assim sendo, a indenização por dano moral coletivo também tem importante função pedagógica, a fim de evitar novas lesões ao consumidor.

c) DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA

O *fumus boni iuris* encontra-se configurado pela demonstração de que há falha na prestação do serviço de transporte coletivo, no que tange à comprovada operação com a quantidade de ônibus abaixo do mínimo legal de 80% da frota determinada, como se constata nas diligências colhidas pelo procedimento investigatório em tela.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

O *periculum in mora* se prende à circunstância do risco de acidentes a que todos ficam sujeitos com a falta de atenção devida das rés à quantidade adequada de ônibus operando, que gera a superlotação dos mesmos e a conseqüente falta de conforto e segurança dos consumidores, que em sua maioria ficam impossibilitados de viajar sentados.

É sabido que o julgamento definitivo da pretensão só pode ocorrer depois de percorrido o regular caminho procedimental, que consome vários meses e até mesmo anos. Ocorre que os consumidores que necessitam do serviço de transporte coletivo ficarão indefesos por esse longo período e submetidos ao alvedrio das demandadas.

A situação ainda é mais grave quando se sabe que a questão atinge pessoas desfavorecidas economicamente, que têm dificuldade de fazer valer os seus direitos. Além disso, refere-se a serviço essencial para os consumidores: de transporte público, principalmente em direção ao trabalho.

IV – DOS PEDIDOS DE TUTELA ANTECIPADA

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* às rés que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas):

- a) mantenham a operação da linha de ônibus de n.º 800 (Curicica x Madureira – via Guerenguê circular), ou qualquer outra que venha a substituí-la, sempre com o quantitativo mínimo da frota de acordo com o determinado pelo Órgão Municipal regulador e fiscalizador, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada constatação em desacordo;

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

V - DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer ainda o Ministério Público:

- a) que seja confirmada, em definitivo, a tutela antecipada ora requerida, condenando-se as rés a manter a operação da linha de ônibus de n.º 800 (Curicica x Madureira – via Guerengê circular), ou qualquer outra que venha a substituí-la, sempre com o quantitativo mínimo da frota de acordo com o determinado pelo Órgão Municipal regulador e fiscalizador, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada constatação em desacordo;
- c) que seja a parte ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenham padecido os consumidores, individualmente considerados, em virtude dos fatos narrados, a ser apurado em liquidação;
- d) que seja a parte ré condenada a indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13, da Lei 7.347/85;
- e) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94, do CDC;
- f) a citação das rés para apresentarem contestação, sob pena de revelia;
- g) que sejam condenadas as rés ao pagamento dos ônus da sucumbência, incluindo os honorários.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 332, do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a documental, bem como depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se à causa, por força do disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2015.

LEONARDO CANÔNICO NETO
Promotor de Justiça
Mat. 4365

